澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

澳門特別行政區 第7/2001號法律

新基金會的設立

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條(一)項, 制定本法律。

第一條

設立

依照本法律規定設立一個新基金會,其名稱為澳門基金會(Fundação Macau),以下簡稱"基金會"。

第二條

性質

基金會為一公法人。

第三條

存續期與住所

基金會之存續為無限期,其住所設於澳門特別行政區。

第四條

宗旨

- 一、基金會之宗旨為促進、發展或研究文化、社會、經濟、 教育、科學、學術及慈善活動,包括旨在推廣澳門的活動。
- 二、為達至上款所指宗旨,基金會得按適用法規及章程之規 定與公私實體展開合作及給予資助。

第五條

法律制度

- 一、基金會受本法律及其章程規範。
- 二、除本法律及章程另有規定外,基金會受其他適用法規規 範,特別係下述法規:

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 7/2001

Instituição da nova Fundação

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Instituição

É instituída, nos termos da presente lei, uma nova Fundação, denominada Fundação Macau, adiante abreviadamente designada por Fundação.

Artigo 2.º

Natureza

A Fundação é uma pessoa colectiva de direito público.

Artigo 3.º

Duração e sede

A Fundação, instituída por tempo ilimitado, tem a sua sede na Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 4.º

Fins

- 1. A Fundação tem por fins a promoção, o desenvolvimento e o estudo de acções de carácter cultural, social, económico, educativo, científico, académico e filantrópico, incluindo actividades que visem a promoção de Macau.
- 2. Na prossecução dos fins referidos no número anterior, a Fundação pode, nos termos dos diplomas aplicáveis e nos dos seus Estatutos, desenvolver cooperação com entidades públicas ou privadas e conceder-lhes apoio.

Artigo 5.º

Regime jurídico

- 1. A Fundação rege-se pela presente lei e pelos seus Estatutos.
- 2. Salvo disposição em contrário na presente lei e nos seus Estatutos, a Fundação rege-se por outros diplomas aplicáveis, nomeadamente os seguintes:

(一)《行政程序法典》;

(二)九月二十七日第53/93/M號法令。

第六條

財產與財政制度

- 一、基金會擁有本身財產,並享有財政自主權。
- 二、除本法律及其章程另有規定外,自治實體之一般法律制度補充適用於基金會之財政管理。
- 三、基金會之財產由履行其職責時所收到或取得之所有資 產、權利及義務構成。

四、基金會之資源來自:

- (一)根據經澳門政府與澳門旅遊娛樂有限公司於一九九七年 七月二十三日修訂之澳門地區幸運博彩專營批給合約有關向基金 會撥款之條款而獲得之款項;
 - (二)澳門特別行政區政府之撥款;
- (三)根據法規、其他合約、法院裁判或仲裁裁決而應收或指 定之其他收入;
- (四)澳門特別行政區或以外之公、私法人或自然人之津貼、 撥款、捐贈、遺產、遺贈或贈與;
 - (五)利用本身財產投資賺得之收益;
 - (六)基金會以無償、有償或其他方式取得之一切資產。

第七條

稅務制度

基金會簽署或參與之行為、合同及從事其活動時所獲取之收 益,豁免繳納任何稅項、費用或手續費。

第八條

人員制度

- 1) O Código do Procedimento Administrativo;
- 2) O Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro.

Artigo 6.º

Regime patrimonial e financeiro

- 1. A Fundação dispõe de património próprio e goza de autonomia financeira.
- 2. Salvo disposição em contrário na presente lei e nos seus Estatutos, à gestão financeira da Fundação aplica-se o regime das entidades autónomas.
- 3. O património da Fundação é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações que receba ou adquira na prossecução das suas atribuições.
 - 4. Constituem recursos da Fundação:
- 1) Os montantes atribuídos nos termos da cláusula respeitante à atribuição de verbas a fundações, constante do contrato para a concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar no território de Macau, revisto em 23 de Julho de 1997, celebrado entre o Governo de Macau e a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.;
- 2) As dotações atribuídas pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau;
- 3) As receitas consignadas ou outros rendimentos que lhe devam ser atribuídos por força de diplomas, outros contratos, sentenças ou decisões arbitrais;
- 4) Os subsídios, dotações, donativos, heranças, legados ou doações de pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, da Região Administrativa Especial de Macau, ou do exterior:
- 5) Os rendimentos provenientes de investimentos realizados com os seus bens próprios;
- 6) Os bens por si adquiridos, a título gratuito ou oneroso, ou a qualquer outro título.

Artigo 7.º

Regime fiscal

A Fundação é isenta de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos, relativamente a actos e contratos em que outorgue ou intervenha, bem como sobre os rendimentos que aufira no exercício da sua actividade.

Artigo 8.º

Regime de pessoal

O regime de pessoal da Fundação é o previsto nos seus Estatutos.

第九條

機關

- 一、基金會設有下述機關:
- (一)信託委員會;
- (二)行政委員會;
- (三)監事會。
- 二、上款所指機關之組成、權限及運作由其章程訂定。

第十條

監督實體

- 一、基金會之監督實體為澳門特別行政區行政長官。
- 二、監督實體行使本法律、其他適用法規及章程規定之權限。

第十一條

基金會之組織變更及撤銷

- 一、基金會之組織變更及撤銷由行政長官依法定程序提交立 法會通過。
 - 二、基金會撤銷時,其財產歸澳門特別行政區所有。

第十二條

財產、檔案及文件

- 一、七月七日第74/84/M 號法令設立之澳門基金會及澳門發展與合作基金會之全部財產,包括其全部資產、權利與義務轉移至基金會。
 - 二、上款所述之兩個基金會的全部檔案及文件移交基金會。

第十三條

撤銷及廢止

- 一、自本法律生效之日起,撤銷七月七日第74/84/M 號法令 設立之澳門基金會及澳門發展與合作基金會。
- 二、廢止與本法律相抵觸之其他法律規範,特別係下述法 規:

Artigo 9.º

Órgãos

- 1. São órgãos da Fundação:
- 1) O Conselho de Curadores;
- 2) O Conselho de Administração;
- 3) O Conselho Fiscal.
- 2. A composição, competência e funcionamento dos órgãos referidos no número anterior são regulados pelos Estatutos da Fundação.

Artigo 10.º

Entidade tutelar

- 1. A entidade tutelar da Fundação é o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau.
- 2. A entidade tutelar tem as competências previstas na presente lei, noutros diplomas aplicáveis e nos Estatutos da Fundação.

Artigo 11.º

Transformação ou extinção da Fundação

- 1. A transformação ou extinção da Fundação é apresentada pelo Chefe do Executivo, de acordo com os procedimentos legais, à Assembleia Legislativa para aprovação.
- 2. Em caso de extinção, o património da Fundação reverte a favor da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 12.º

Património, arquivos e documentação

- 1. O património, incluindo todos os bens, direitos e obrigações, da Fundação Macau, criada pelo Decreto-Lei n.º 74/84/M, de 7 de Julho, e da Fundação para a Cooperação e o Desenvolvimento de Macau, é transferido para a Fundação.
- 2. Os arquivos e toda a documentação das fundações referidas no número anterior são transferidos para a Fundação.

Artigo 13.º

Extinção e Revogações

- 1. São extintas a Fundação Macau, criada pelo Decreto-Lei n.º 74/84/M, de 7 de Julho, e a Fundação para a Cooperação e o Desenvolvimento de Macau, na data da entrada em vigor da presente lei.
- 2. É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente a seguinte:

- (一) 七月七日第74/84/M號法令;
- (二)二月二十四日第12/92/M號法令;
- (三) 五月十一日第18/98/M號法令。

第十四條 最後及過渡規定

- 一、自本法律公佈之日起計三十日內,七月七日第74/84/M 號法令設立之澳門基金會之管理委員會及澳門發展與合作基金會 之行政委員會分別製作一份財產清單,並呈交行政長官。
- 二、以合約形式招聘之七月七日第74/84/M 號法令設立之澳門基金會及澳門發展與合作基金會人員,按原職級/職務自動轉入本法律設立之基金會,並承認其依合約享有之待遇及福利。
- 三、所有引述七月七日第74/84/M 號法令設立之澳門基金會 及澳門發展與合作基金會之法規、文件、證件、合約或協議,皆 指本法律設立之基金會。

第十五條 章程之訂定

基金會章程由行政法規訂定。

第十六條開始生效

- 一、本法律於公佈後第三十日生效,但並不妨礙在此期間規範基金會章程的行政法規的公佈。
 - 二、第十四條第一款自本法律公佈之日起生效。
 - 二零零一年五月二十九日通過。

立法會主席 曹其真

二零零一年五月三十一日簽署。

命令公佈。

- 1) O Decreto-Lei n.º 74/84/M, de 7 de Julho;
- 2) O Decreto-Lei n.º 12/92/M, de 24 de Fevereiro;
- 3) O Decreto-Lei n.º 18/98/M, de 11 de Maio.

Artigo 14.º

Disposições finais e transitórias

- 1. No prazo de trinta dias a contar da data da publicação da presente lei, o Conselho de Gestão da Fundação Macau, criada pelo Decreto-Lei n.º 74/84/M, de 7 de Julho, e o Conselho de Administração da Fundação para a Cooperação e o Desenvolvimento de Macau, devem elaborar e entregar ao Chefe do Executivo uma relação do património da fundação respectiva.
- 2. O pessoal contratado pela Fundação Macau, criada pelo Decreto-Lei n.º 74/84/M, de 7 de Julho, e pela Fundação para a Cooperação e o Desenvolvimento de Macau, transita automaticamente para a Fundação instituída pela presente lei na mesma categoria ou cargo, sendo-lhe reconhecidas todas as regalias contratualmente fixadas.
- 3. Consideram-se feitas à Fundação instituída pela presente lei as referências à Fundação Macau, criada pelo Decreto-Lei n.º 74//84/M, de 7 de Julho, e à Fundação para a Cooperação e o Desenvolvimento de Macau, constantes de diplomas legais, documentos, títulos de identificação, contratos ou acordos.

Artigo 15.º

Aprovação dos Estatutos

Os Estatutos da Fundação são aprovados por regulamento administrativo.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

- 1. Sem prejuízo da publicação do regulamento administrativo que aprova os Estatutos da Fundação Macau dentro deste período, a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.
- 2. O número 1 do artigo 14.º entra em vigor na data da publicação da presente lei.

Aprovada em 29 de Maio de 2001.

A Presidente da Assembleia Legislativa, Susana Chou.

Assinada em 31 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, Ho Hau Wah.

行政長官 何厚鏵